## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 0008797-91.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito JHONATTA BERGAMASCO, CPF 356.598.228-43 - Advogada Dra Requerente:

Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha - OAB nº 217.209

Requerido: SUELEN REGINA DA SILVA, CPF 361.497.958-02 e CARLA

FERNANDA RUANO, ambas representadas pela Advogada Dr<sup>a</sup> Evelyn

Cervini

Aos 23 de março de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srª Larissa. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido.Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. O autor sustentou a fls. 01 que dirigia regularmente um automóvel por via publica local, quando em dado momento foi surpreendido por manobra de outro automóvel, pertencente a primeira ré e então conduzido pela segunda, já que o mesmo invadiu sua faixa de direção que deu causa ao embate entre os veiculos. Em contraposição sustentaram as rés que a responsabilidade pelo evento foi do autor na medida em que desviou de uma caçamba que estava na rua, dando, assim, causa a colisão. A única testemunha hoje inquirida respaldou a explicação do autor, confirmando que os automóveis trafegavam na mesma via, mas em sentido contrario. Acrescentou que o outro veiculo invadiu a contra mão de direção e com isso abalroou frontalmente o do autor. Mesmo que se tome tal depoimento com reservas, considerando que prestado pela noiva do autor, as fotografias de fls. 20/22 prestigiam de igual modo o relato exordial. Com efeito, a visualização das referidas fotografias deixa claro que o autor trafegava regularmente no momento do impacto que teve vez porque a segunda ré invadiu a contra mão de direção, proveniente do sentido oposto. Nem se diga que o conteúdo do Boletim de Ocorrência lavrado a este respeito alteraria o quadro delineado. Em primeiro lugar, a testemunha Larissa deixou claro que tal documento não foi confeccionado na presença do autor. Em segundo lugar, e esse é o aspecto principal a considerar, restou positivado que havia uma caçamba na via pública, colocada do lado esquerdo do sentido em que estava o autor (nesse sentido são as fotografias de fls. 20/22 e o depoimento hoje colhido). Em razão disso, é ilógico imaginar que o autor tivesse a necessidade de desviar da caçamba, pois passaria por ela em sua correta mão de direção sem qualquer necessidade de eventual desvio, até porque ela se encontrava no lado oposto ao seu. A conjugação de todos esses elementos basta para definir que a segunda ré foi a causadora do acidente ao invadir a faixa de tráfego do autor e bater contra o automóvel dele. Já a responsabilidade da primeira ré deriva do fato de ser a proprietária desse



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VIIMI DO JUIZIDO ESI ECIME CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

veículo. Acolhe-se, portanto, a postulação inicial para que as rés reparem os danos materiais sofridos pelo autor em decorrência do acidente noticiado. Tais danos estão cristalizados em orçamentos que não foram especifica e concretamente refutados pelas rés, inexistindo um único indicio de que retratassem valores incompatíveis com os necessários ao conserto do veiculo do autor. Solução diversa, todavia, aplica-se ao pedido de recebimento de indenização por danos morais. Isso porque qualquer pessoa que se disponha a dirigir um automóvel sabe da possibilidade de envolver-se em acidente, mesmo que dirija de forma regular. Não vislumbro no caso dos autos que o acidente em pauta tenha acarretado abalo de vulto ao autor, nada de concreto apontando nessa direção. Ressalvo que inexistem elementos idôneos que atestem a existência de sequelas sérias sofridos pelo autor a partir do evento, não se podendo olvidar que a caracterização dos danos morais pressupõe situação excepcional e grave, aqui não delineada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requeridas à pagar ao autor, a importância de R\$ 6.992,36, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação (21/08/2015), e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha

Requeridas:

Adv. Requeridas(s): Evelyn Cervini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA